

AUTORIZAÇÃO N.º 6734/2018

I - DIREITO DE AUDIÇÃO

A Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) elaborou, em 20 de fevereiro de 2018, Projeto de Autorização, tendo a requerente WOLTERS KLUWER PORTUGAL, UNIPESSOAL, LDA, sido notificada para se pronunciar nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.

A requerente veio responder, dizendo que por lapso declarou existir uma comunicação de dados à Wolters Kluwer Global Business Services, B.V., que na verdade não existe. O que de facto acontece é o envio das denúncias no âmbito da Wolters Portugal para a Wolters Kluwer N.V, Netherlands sociedade-mãe do Grupo Wolters Kluwer para que esta encaminhe internamente as notificações ao Comité de Conformidades para investigação localizado dos EUA. A entidade refere que é inevitável a comunicação dos dados nestes termos, no âmbito da gestão de queixa e do processo.

II - AUTORIZAÇÃO

WOLTERS KLUWER PORTUGAL, UNIPESSOAL, LDA., NIPC n.º 507271050, notificou um tratamento de dados pessoais com a finalidade de gestão das comunicações internas de atos de gestão financeira irregular (Linhas de Ética).

A Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) já se pronunciou na Deliberação n.º 765/2009⁽¹⁾ sobre o enquadramento legal, os fundamentos de legitimidade, os princípios orientadores para o correto cumprimento da lei em matéria de protecção de dados, bem como as condições gerais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais para esta finalidade. Nessa Deliberação fixou que só podem ser objeto de tratamento os procedimentos de controlo interno de denúncia de infrações destinados a prevenir e/ou a reprimir irregularidades no seio da sociedade no domínio da contabilidade, dos controlos contabilísticos internos, da auditoria, da luta contra a corrupção e do crime bancário e financeiro. No caso em apreço, a notificação enquadra-se no âmbito tipificado por aquela Deliberação.

¹ Disponível em www.cnpd.pt/bin/orientacoes/DEL765-2009_LINHAS_ETICA.pdf

Os dados recolhidos são considerados adequados, pertinentes e não excessivos face à finalidade declarada (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto – doravante, LPDP).

O fundamento de legitimidade é a execução de finalidades legítimas do responsável, previsto no n.º 2 do artigo 8.º da LPDP, não prevalecendo no caso concreto os direitos dos titulares dos dados.

Há processamento externo da informação por People Intouch B.V., Netherlands, prestador do serviço «sistema SpeakUp» - plataforma através da qual são feitas as denúncias, entidade com a qual o responsável pelo tratamento deverá celebrar o contrato previsto no artigo 14.º LPDP. Devem ser dadas instruções precisas pela responsável à entidade subcontratante para que eliminem os dados pessoais findo os respetivos prazos de conservação.

A requerente indica ainda fluxos internacionais de dados para Wolters Kluwer N.V., Netherlands, sociedade-mãe do Grupo Wolters Kluwer, pelas razões invocadas na resposta ao projeto de autorização a que se fez referência anteriormente. Os esclarecimentos enviados em sede de audiência prévia pela entidade responsável pelo tratamento nada trazem de novo que seja suscetível de alterar o sentido da decisão da CNPD. Na verdade, a decisão de centralização do sistema de informação tomada pela empresa mãe no grupo empresarial não exige as restantes empresas do grupo que tenham estabelecimento em território português de observar a legislação nacional em matéria de proteção de dados pessoais. Ora, a comunicação para uma empresa com personalidade jurídica distinta da aqui responsável pelo tratamento não tem qualquer fundamento suscetível de preencher as condições do artigo 7.º e 8.º da LPDP, como impõe o disposto no n.º 1 do artigo 19.º do mesmo diploma legal. Nessa medida, a CNPD não pode autorizar, nas condições descritas, a transferência pretendida para uma empresa terceira, ainda que do mesmo grupo empresarial.

Assim, mostra-se prejudicada a apreciação do fluxo para os membros do Comité de Conformidades nos EUA. Contudo, a admitir-se a existência de um Comité de Conformidades localizado nos EUA, tal tratamento só seria aceitável no contexto de subcontratação de serviços pela requerente, pois não se encontra legitimidade para que

atue com outra legitimidade. No caso em apreço, não se autoriza a transferência de dados para o Comité nos EUA.

Aos titulares dos dados deve ser garantido o direito de informação previsto no artigo 10.º da LPDP nos termos previstos na Deliberação n.º 765/2009.

Assim, nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 8.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º e do artigo 30.º da LPDP, com as condições e limites fixados na referida Deliberação n.º 765/2009, que se dão aqui por reproduzidos e que fundamentam esta decisão, autoriza-se o tratamento de dados nos seguintes termos:

Responsável – WOLTERS KLUWER PORTUGAL, UNIPessoal, LDA;

Finalidade – Gestão das comunicações internas de atos de gestão financeira irregular.

Categorias de dados pessoais tratados – identidade e categoria profissional do denunciante, identidade e categoria profissional do denunciado, identidade e funções das pessoas envolvidas na recolha e processamento de dados, os factos denunciados passíveis de integrarem atividades consideradas suspeitas, no âmbito da finalidade do tratamento, elementos de facto recolhidos no âmbito da averiguação e o destino da denúncia. Detalhes de contacto e quaisquer outros dados do denunciante que ele fornecer.

Forma de exercício do direito de acesso e retificação – Por escrito para o endereço Rua Tomás da Fonseca, Torre G, 1.º, sala 127, 1600-000 Lisboa ou para o endereço eletrónico Florbela.jorge@wolterskluwer.com.

Comunicações de dados pessoais a terceiros – Para a empresa People Intouch B.V., Netherlands para processamento externo da informação na qualidade de subcontratante.

Interconexões – Não há.

Fluxo transfronteiriço de dados para países terceiros – não se autoriza.

Prazo máximo de conservação dos dados - Os dados pessoais objeto de denúncia serão de imediato destruídos caso se revelem inexatos ou inúteis. Quando não haja lugar a procedimento disciplinar ou judicial, os dados que tenham sido objeto de comprovação serão destruídos decorrido o prazo de 6 meses a contar do encerramento das averiguações. Em caso de procedimento disciplinar ou judicial os dados serão conservados até ao termo desse procedimento. Neste caso, serão conservados no quadro de um sistema de informação de acesso restrito e por prazo que não exceda o procedimento judicial.

Deve ser garantida a confidencialidade sobre a identidade do denunciante, com os limites descritos na Deliberação n.º 765/09.

Dos termos e condições fixados na Deliberação n.º 765/09 e na presente Autorização decorrem obrigações que o responsável deve cumprir.

Deve igualmente dar conhecimento dessas condições a todos os intervenientes no circuito de informação.

Deve igualmente dar conhecimento dessas condições a todos os intervenientes no circuito de informação.

Lisboa, 22 de maio de 2018

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Filipa', with a long horizontal stroke extending to the right.

Filipa Calvão (Presidente)